



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000008-16.2024.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante ROSANA SOUZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 7244

Apelação 1000008-16.2024.8.26.0067

Apelante: Rosana Souza da Silva

Apelada: Enel Distribuição São Paulo (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo)

Origem: Vara Única de Borborema

MMA. Juíza: Livia Antunes Caetano

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral.

Respeitável sentença de improcedência.

Inconformismo da autora. Busca a declaração de inexistência de débitos, bem como a indenização por

danos morais que estima em R\$ 15.000,00, e fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Negativação legítima. Exercício regular de direito. Afastada a pretensão de inexistência de débito da autora. Cobrança devida. Ausência de ilicitude da concessionária. Dano moral não caracterizado.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra respeitável sentença que julgou improcedente a ação e revogou a medida liminar (p. 162/164).

Irresignada, apela a autora Rosana Souza da Silva. Busca a declaração de inexistência de débitos nos valores de R\$ 153,86, R\$ 180,97 e R\$ 4,79, datados, respectivamente em 08/06/2020, 22/12/2022 e 21/07/2020 e inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a indenização por danos morais que estima em R\$ 15.000,00 (p. 167/179).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 183/189).

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo, diante da gratuidade da justiça (p. 25/27).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de relação contratual de consumo, cuja responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva, devendo ser garantida a ampla reparação por danos patrimoniais e morais causados ao consumidor, nos termos dos artigos 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Não se pode exigir a prova da autora de que não contratou os serviços que geraram o suposto débito, porque seria obriga-la a provar fato negativo. Competia à empresa requerida o ônus da prova da existência da relação jurídica e da exigibilidade do referido débito, a fim de justificar eventuais cobranças.

Entretanto, a autora não dedica uma palavra para dizer que durante o período de 2017 a 2022 não morou no endereço apontado pela requerida na Rua Odassi Massali, 101, casa 2, Vila Bela Vista, em São Paulo

Aliás, aponta uma conta de luz para comprovar que reside em Borborema, interior de São Paulo, porém, consta o nome de outra pessoa; ou seja, Rosemeire de Souza (p. 14) e ainda se refere ao ano de 2023, posterior ao período imputado como sendo de responsabilidade da recorrente.

Em nenhum momento nega em sua impugnação que não tenha se valido dos serviços da requerida, limitando-se a impugnar o aspecto formal das provas apresentadas (telas sistêmicas) e ilicitude do débito inscrito.

O fato de a autora ser consumidora não significa salvo-conduto para deixar de apresentar provas que facilmente poderia produzi-la, bastava comprovar que já residia em Borborema ou outra localidade diversa do imóvel em que foi fornecida a energia elétrica.

Ademais, a divergência de números Rua Odassi Massali, 101, casa 2, ou casa 92, só demonstram mais uma vez que a autora se limitou a mencionar acerca da divergência de números, porém, sequer nega que residiu no referido endereço.

Salienta-se que a autora apresenta apenas discussão periférica, quando bastaria demonstrar que nunca residiu naquele endereço, sendo irrelevante a divergência de números, datas de vencimentos das faturas.

Releva mencionar que o endereço cadastrado na plataforma da "Serasa" é o mesmo daquele constante no sistema da empresa requerida (p. 61/62), o que também contribui para afastar a verossimilhança das alegações da autora.

O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, conforme disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

O entendimento é firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça "o juiz deve formar seu convencimento a partir dos elementos trazidos a juízo, mas constitui prerrogativa sua apreciar livremente a prova produzida. A teoria da

verossimilhança preponderante, segundo a qual a parte que ostentar posição mais verossímil em relação à outra deve ser beneficiada pelo resultado do julgamento, é compatível com o ordenamento jurídico-processual brasileiro, desde que invocada para servir de lastro à superação do estado de dúvida do julgador [...]" (REsp 1.738.015/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 15/02/2019).

Merece adendo o fato de que as máximas da experiência embasadas pelo disposto no artigo 375 do Código de Processo Civil, permitem a conclusão no sentido de considerar todo o conjunto probatório demonstrado pela acionada. A negatização, portanto, é devida, pois no momento do registro do nome da recorrente em cadastro restritivo de crédito havia inadimplência; assim, constituiu-se, em exercício regular do direito, a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A boa-fé objetiva preside os negócios jurídicos (artigo 113, Código Civil) e veda interpretação que prestigie a malícia nas declarações de vontade na prática de atos jurídicos (artigo 180, do mesmo código).

Não havendo ilicitude da concessionária, os danos morais também não estão caracterizados.

Portanto, a respeitável sentença deu solução adequada ao litígio.

Nesse contexto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

Majoro os honorários sucumbenciais fixados em (10%) dez por cento, para doze por cento (12%) com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em razão de gratuidade da justiça concedida a autora apelante/vencida, diante do que dispõe o artigo 98 § 2º e 3º, do mesmo código.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator